



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.565, DE 2024

(Da Sra. Erika Hilton)

Dispõe sobre a proibição da concessão de crédito rural para propriedades embargadas por uso ilegal de fogo ou por impedir a regeneração natural de áreas de florestas e demais formas de vegetação, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3368/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Dispõe sobre a proibição da concessão de crédito rural para propriedades embargadas por uso ilegal de fogo ou por impedir a regeneração natural de áreas de florestas e demais formas de vegetação, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica vedada a concessão de crédito rural, em qualquer modalidade, para propriedades rurais que estejam embargadas por uso ilegal de fogo ou por impedir a regeneração natural de áreas de florestas e demais formas de vegetação, conforme registros dos órgãos de fiscalização ambiental, em especial o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

§ 1º A proibição prevista no caput deste artigo abrange todas as instituições financeiras públicas e privadas que operam no território nacional.

§ 2º O uso ilegal de fogo será considerado motivo suficiente para a restrição de acesso ao crédito rural, independentemente de outras infrações ambientais ou da regularização posterior das multas aplicadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se uso ilegal de fogo qualquer prática de queimadas ou incêndios não autorizados pelos órgãos competentes, conforme o registro de embargos do IBAMA e outras autoridades ambientais e em consonância com a Lei 9.605 de fevereiro de 1998, a Lei 14.944 de julho de 2024 e a Lei 12.651 de maio de 2012.

Art. 3º As instituições financeiras ficam obrigadas a consultar previamente o cadastro de embargos ambientais e multas no sistema do IBAMA antes de conceder crédito rural, verificando se a propriedade requerente está embargada por uso ilegal de fogo ou por impedir a regeneração natural de áreas de florestas e demais formas de vegetação.



Parágrafo único. No caso de concessão de crédito em desacordo com o previsto nesta Lei, a instituição financeira será co-responsável pelos danos ambientais causados e sujeita a multas correspondentes ao valor concedido.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa combater uma prática que se perpetua no Brasil, onde propriedades rurais embargadas por uso ilegal de fogo continuam a receber financiamento por parte de instituições financeiras, incentivando, assim, a repetição de crimes ambientais e contribuindo significativamente para a destruição dos biomas nacionais.

Conforme demonstrado na pesquisa "Bancos incendiários: uma relação entre crédito rural, multas ambientais e fogo", realizada pelo Greenpeace Brasil (2024)¹, foi constatado que 2.261 imóveis rurais que receberam financiamento possuem sobreposição com áreas embargadas por infrações ambientais. Entre essas infrações, o uso ilegal de fogo se destaca como uma prática que, apesar de sua gravidade, não impede o acesso ao crédito rural, demonstrando uma falha sistêmica na política de concessão de crédito no país.

O estudo revela que 133 imóveis rurais embargados especificamente por uso ilegal de fogo receberam crédito rural entre 2018 e 2024. Desses, 85,5% das operações de crédito foram concedidas após o registro de embargo por uso ilegal de fogo pelo IBAMA. Isso indica que o embargo ambiental não foi considerado uma restrição suficiente para a concessão de crédito, resultando em 353 operações de crédito, totalizando R\$ 68.276.530,51. A maior parte desse crédito foi destinada à criação de bovinos, o que contribui para o aumento da pressão sobre os biomas e a continuidade de práticas ambientais destrutivas.

1 Disponível em. (<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/bancos-incendiarios-uma-relacao-entre-credito-rural-multas-ambientais-e-fogo/>)



O estudo aponta que 80% do crédito para imóveis embargados por uso ilegal de fogo foi aplicado na Amazônia, e 20% no Cerrado, dois dos biomas mais afetados pela destruição ambiental no Brasil. Dos imóveis financiados, 116 na Amazônia e 7 no Cerrado queimaram pelo menos uma vez nos últimos seis anos, gerando cicatrizes de área queimada que, somadas, representam um impacto significativo sobre a flora e fauna nativas. Somente na Amazônia, a área queimada equivale a 1,8 vezes o tamanho da cidade de Paris, demonstrando a gravidade e a extensão dos danos causados por essas práticas.

Além dos impactos ambientais, os infratores detectados pelo uso ilegal de fogo e que continuaram a receber financiamento também acumulam um valor total de R\$ 145.558.618,70 em multas ambientais por diversas infrações, mais do que o dobro do valor recebido em crédito rural para as propriedades analisadas. No entanto, apenas 0,1% desse montante foi quitado, evidenciando um cenário de impunidade que favorece a reincidência de crimes ambientais.

A aprovação desta proposta também deve ser vista no contexto da atual crise ambiental e climática enfrentada pelo Brasil e pelo mundo. O uso indiscriminado de fogo para desmatamento e manejo de terras é uma das principais causas da degradação dos nossos biomas e contribui para a má qualidade do ar. O Brasil, que neste momento enfrenta um cenário de emergência climática sem precedentes, tem cerca de 60% de seu território coberto por fumaça de queimadas², afetando diretamente a saúde de milhões de pessoas, especialmente as populações mais vulneráveis. A poluição do ar causada pela queima de vegetação está associada a problemas respiratórios, aumento das internações hospitalares e, em casos extremos, a mortes prematuras.

Além disso, as queimadas e o desmatamento acelerado agravam a crise climática global, intensificando eventos climáticos extremos, como ondas de calor, secas prolongadas, enchentes e tempestades severas, que se tornam cada vez mais frequentes e devastadoras. No Brasil, essas mudanças climáticas já estão resultando em desastres

2 Veja mais em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/brasil-tem-cerca-de-60-de-seu-territorio-coberto-por-fumaca-das-queimadas/>



naturais que impactam diretamente a produção agrícola, a disponibilidade de água e a segurança alimentar, além de provocar perdas econômicas significativas.

O uso ilegal de fogo para desmatamento e manejo de terras, financiado por instituições financeiras, não só destrói o meio ambiente, mas também contribui para a crise climática que o mundo enfrenta. O aumento de emissões de gases de efeito estufa resultantes dessas queimadas intensifica o aquecimento global e ameaça compromissos internacionais de mitigação climática, como o Acordo de Paris, do qual o Brasil é signatário. É imperativo que o Brasil tome medidas concretas para reduzir sua pegada de carbono e proteger seus recursos naturais, agindo com responsabilidade no enfrentamento da crise climática.

Portanto, o projeto de lei busca corrigir essa falha sistêmica, impedindo que infratores ambientais continuem a receber apoio financeiro para suas atividades irregulares. A proibição da concessão de crédito rural para propriedades embargadas por uso ilegal de fogo visa não apenas a preservar o meio ambiente, mas também promover um desenvolvimento rural sustentável, onde a proteção dos recursos naturais seja prioridade. Ao cortar o acesso ao crédito, espera-se desestimular práticas ilegais, aumentar o cumprimento das legislações ambientais e promover uma gestão mais responsável e consciente dos recursos naturais brasileiros. Este é um passo necessário e urgente para a proteção dos nossos biomas, da saúde pública e do clima global.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2024.

ERIKA HILTON
Deputada Federal (PSOL/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.944, DE 31 DE JULHO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202407-31;14944
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651

FIM DO DOCUMENTO